



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 21/6/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 679786

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto do Jequitibá, referente ao exercício de 2002.

Interessado: Milton Moreira de Amorim.

O órgão técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 166/169, considerando as alegações e a documentação carreada pelo prestador às fls. 69/163, após abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94.

Em síntese, a referida Prestação de Contas evidencia irregularidades e incorreções nos Saldos da Conta Bancos; Depósitos Bancários; Demonstração dos Devedores Diversos; Demonstração da Dívida Flutuante; Controle Interno; no Comparativo entre a Prestação de Contas e Gestão Fiscal e no Repasse à Câmara Municipal.

Registre-se, ainda, que as doudas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram, respectivamente às fls. 178/179 e 180 dos autos, opinado pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas e pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas pelo órgão técnico.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o parecer prévio, apreciando por itens, as irregularidades e incorreções verificadas pelo órgão técnico em seu exame inicial:

01. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.1. Dos Saldos da Conta “Bancos” – fls. 13 e 167

O órgão técnico informa que o saldo da Câmara Municipal, apresentado na conta “Bancos”, divergia do constante da conciliação bancária do Legislativo.



1.2. Dos Depósitos Bancários – fls. 14 e 167

O órgão técnico informa, às fls. 14, que as disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000.

02. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.1. Da Demonstração dos Devedores Diversos – fls. 18 e 167

O órgão técnico observou a necessidade de análise e regularização dos saldos das contas ali demonstrados, acumulados em exercícios anteriores, totalizando R\$179.421,68.

2.2. Da Demonstração da Dívida Flutuante – fls. 17/18 e 168

Informa o órgão técnico que a Dívida Flutuante não foi corretamente demonstrada.

03. DO CONTROLE INTERNO – fls. 20 e 168

O Poder Executivo apresentou o Relatório do Órgão Central de Controle Interno em desacordo com a Instrução Normativa n. 03/2002.

Observou o órgão técnico que este relatório deixou de conter avaliação da gestão governamental.

04. DIVERGÊNCIAS NO CONFRONTO ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – fls. 20, 196 e 171

O órgão técnico informou, às fls. 20, que foram detectadas divergências no confronto entre o SIACE/PCA e SIACE/LRF.

Dos 12 itens analisados, 06 apresentaram divergências.

05. DO REPASSE EFETUADO À CÂMARA – fls. 13 E 166

Conforme informa o órgão técnico, às fls. 13, o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000.

VOTO

Voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em razão da extrapolação do percentual-limite para repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de Alto Jequitibá, previsto no inciso I do art. 29-A da vigente Constituição



da República, infração de suma gravidade, que constitui crime de responsabilidade do gestor, e não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

E ainda,

- no que se refere à divergência constante no saldo da conta “Bancos” com a conciliação bancária do Legislativo, bem como na Execução Patrimonial, deverá a Contabilidade Municipal observar as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC;

- no que tange aos depósitos efetuados em instituições financeiras não-oficiais, contrariando o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988, a Câmara Municipal deverá verificar se da aplicação resultou dano ao erário; caso afirmativo, o Prefeito Municipal deverá ser responsabilizado;

- quanto ao controle interno, comunicar ao gestor a impropriedade constatada;

- quanto às divergências apuradas no confronto entre a Prestação de Contas Anual e os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme já consta em decisões desta Primeira Câmara, entendo que é extremamente grave, pois não deveria existir, porquanto as informações no SIACE/PCA e no SIACE/LRF são oriundas de um único sistema contábil.

E mais, que esta conduta dos gestores constitui agressão ao interesse público, pois compromete, ou até obstaculiza, o exercício do controle externo de forma eficaz e eficiente, sobretudo nas questões relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal.

E com efeito, a Lei Complementar n. 33/94, no seu art. 94, inciso II, bem como o RITCMG no seu art. 236, inciso II, tipifica como passível de multa conduta dessa natureza.

Assim sendo, pelas divergências apuradas, proponho que se constitua Processo Administrativo, a partir da informação contida nesta Prestação de Contas Anual, e distribuído na forma regimental, para que se possa adotar as medidas cabíveis a esta infração.



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Relator. Só nessa última parte, quanto à constituição de Processo Administrativo, tenho entendimento diferente. Entendo que essas divergências deverão ser verificadas quando se fizer a inspeção “in loco” no Município.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator, à exceção da proposta de constituição de Processo Administrativo.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. QUANTO À PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, VENCIDO, EM PARTE.